



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 00193/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **04.341/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unanimidade**, nos termos do Relatório e do Voto do Relator, constantes dos autos, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sr. **José Ardison Pereira**, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral:

- demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial não consoantes com os princípios do registro contábil público;
- aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondentes a 14,39% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
- não pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor em torno de R\$ 201.033,98;
- despesas com a Polícia Militar no valor total de R\$ 30.931,00, sem convênio.

Por fim, decidiu encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la com relação ao envio incompleto dos RGF para este Tribunal, descumprindo o art. 55, inciso III, da LRF e ao aumento injustificado de despesas com pessoal entre os exercícios de 2007 e 2008.

Processo TC nº 04.341/09

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Cons. ***Antônio Nominando Diniz Filho***
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. **Arnóbio Alves Viana**

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Chefe junto ao TCE/PB